

Associações ilícitas e lavagem de dinheiro – Estatuto do Tribunal Internacional Penal. Novo modelo de direito penal – Código modelo de processo penal para Ibero-América – Seletividade do controle penal – Imputação objetiva – Direito e sofrimento mental – Criminalidade contra a ordem tributária – Jovem: conflitos com a lei – Políticas públicas para crianças e adolescentes – Privação e delinquência – Caso do Carandiru: estudo sóciojurídico – Prisão: violência difusa – Redução da criminalidade – Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro – Júri. Caso Eldorado dos Carajás – Alberto Torres e mudança social no Brasil – Ruy Barbosa e processo Dreyfus – Derrogação do art. 14 da Lei 6.368/76 pelo art. 8.º da Lei 8.072/90 – Sistema Penal Brasileiro. Propostas para reformulação.

ano 8 - n.º 30 - abril - junho - 2000

**REVISTA  
BRASILEIRA  
DE**

# **CIÊNCIAS CRIMINAIS**

Publicação Oficial do  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE  
CIÊNCIAS CRIMINAIS**

  
IBCCRIM

  
EDITORA  
REVISTA DOS TRIBUNAIS

mundo do crime olhando para suas causas sociais será mais efetiva". (Vivian Stern, *A Sin Against the Future*, p. 289)

### 3. Agir na "boca do funil"

Como conclui Levitt em um de seus artigos, mesmo se avaliarmos o encarceramento em massa como eficaz, isso não diminui a importância de "identificar e corrigir aqueles fatores que jazem na fonte do comportamento criminal. Se verdadeiramente factível, a prevenção e reabilitação serão provavelmente preferíveis ao encarceramento de longo prazo, tanto na perspectiva do custo-benefício quanto na humanitária" (Levitt, 1996)

Esse é o ponto em que a teoria da *prison works* falha, ponto especialmente importante para países extremamente desiguais e que passam por momentos econômicos ruins, como o Brasil. A falha está na premissa de que o número de criminosos é finito e identificável, de tal forma que, uma vez trancafiados, as taxas de criminalidade automaticamente cairiam. (Vivian Stern. Op. cit.) O problema está em que a quantidade de criminosos não é finita pois o criminoso não é algum tipo biológico específico de indivíduo. A quantidade de criminosos varia, entre outros fatores, com os ciclos da economia, com as taxas de desemprego, de urbanização, tendências demográficas, níveis de desigualdade social e outras variáveis. O número de "criminosos em potencial" produzidos por uma sociedade que induz ao crime, como a brasileira, é sempre superior à capacidade de absorção do sistema criminal. É o problema que o ex-comandante da polícia militar paulista definiu uma vez como "enxugar o chão com a torneira aberta". Lançando mão da metáfora inicial, a boca do funil é sempre maior do que a ponta. O encarceramento, mesmo que eficaz do ponto de vista custo-benefício para criminosos com elevada reincidência, só concebe a prevenção limitadamente, do ponto de vista da intimidação, que como vimos nem sempre funciona a contento.

Ao invés de confiar excessivamente no sistema criminal e no efeito simbólico da lei, para reduzir substancialmente o crime, como sugerem vários criminólogos, "nós precisamos construir uma sociedade que seja menos desigual, com menos privações, menos insegura, menos desruptiva dos laços familiares e comunitários, menos corrosiva dos valores cooperativos". Os resultados não podem ser pedidos "para já" "mas as providências nesse sentido sim. Enquanto isso, ao invés de mandar para cadeia todo tipo de delinqüente, por longos períodos e por qualquer motivo, é preciso reservá-la, como pretendem os adeptos do direito penal mínimo, apenas para aqueles que representam realmente um perigo para a sociedade.

## LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO RIO DE JANEIRO: A atuação da Justiça Militar

IGNACIO CANO

e

JOSÉ CARLOS FRAGOSO

SUMÁRIO: 1. Introdução e antecedentes - 2. Objetivos e metodologia - 3. Casos pesquisados e coletados - 4. Resultados: 4.1 Resultados gerais; 4.2 Inquéritos que viraram processos; 4.3 Considerações sobre o procedimento: 4.3.1 A inexistência legal da Sindicância ou Averiguação; 4.3.2 O pedido de arquivamento dos promotores na fase de inquérito baseado em excludentes de criminalidade; 4.4 Alguns casos exemplares: 4.4.1 Operação policial no morro do Zinco no dia 1 de junho de 1994 que resultou em uma vítima mortal; 4.4.2 Intercepção de policiais militares a um veículo presumivelmente roubado no túnel de Joá no dia 9 de dezembro de 1994, que produziu duas vítimas mortais; 4.4.3 Uma incursão do Batalhão de Choque ao Morro Jorge Turco no dia 3 de fevereiro de 1995, com o resultado de um morto; 4.4.4 Perseguição de um carro suspeito no dia 11 de fevereiro de 1995 na Avenida Brasil que resultou na morte de quatro pessoas; 4.4.5 Perseguição aos assaltantes de um banco em Ramos no dia 15 de outubro de 1993, que acabou com um policial ferido, uma pessoa acidentalmente ferida e um suposto assaltante morto - 5. Conclusões.

**Resumo:** O presente artigo apresenta o resultado de uma pesquisa encomendada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro com o objetivo de analisar as mortes produzidas pelas intervenções da polícia naquele Estado. Os autores explicam a metodologia utilizada (busca no livro tomo da Auditoria Militar e no Arquivo Judiciário), retratando a dificuldade na obtenção dos dados. Com base nessas informações, apresentam estatísticas e citam algumas intervenções policiais. Visualizando os resultados globais chegaram a conclusão de que a Justiça Militar é incapaz de controlar e punir os abusos na utilização da força letal por parte policiais militares e os crimes que possam ser cometidos no uso da mesma.

**Palavras-chave:** Justiça Militar - Policial militar - Inquérito policial militar - Violência policial - Execução sumária.

### 1. Introdução e antecedentes

O presente trabalho é continuação da pesquisa encomendada ao ISER pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente pelas

Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, para analisar as mortes produzidas pelas intervenções da polícia no Rio de Janeiro. A pesquisa foi realizada por uma equipe do ISER com a colaboração permanente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa. Foi financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) dentro do projeto intitulado "Magnitude e Custos da Violência na América Latina" e contou com o apoio da empresa Xerox e da própria Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. A parte médico-legal foi desenvolvida em colaboração com o professor Nelson Massini, médico legista.

O estudo abrangeu todos os episódios de intervenções policiais que resultaram em mortos ou ferimentos de civis por arma de fogo entre janeiro de 1993 e julho de 1996 no município do Rio de Janeiro, tal como eram relatados nos Registros de Ocorrência (R.O.s) da Polícia Civil. Foram contemplados os casos referentes a policiais militares, policiais civis, e qualquer outro tipo de agente contratado pelo Estado que exercesse funções de segurança pública. Os resultados principais das análises referentes à letalidade das intervenções, ao perfil das vítimas, à informação médico forense sobre os cadáveres, e às características dos confrontos foram divulgados e publicados no final de 1997.<sup>1</sup> O resumo das conclusões fundamentais apontou os seguintes elementos:

a) Os dados oficiais não codificam nem contabilizam o número de mortos ou feridos nas intervenções da polícia, tratando estas vítimas como uma mera externalidade ao trabalho policial. É urgente portanto a implementação de um sistema de registro que permita monitorar estas cifras ao longo do tempo.

b) A polícia do Rio de Janeiro causa um altíssimo número de vítimas nas suas intervenções. Num ano, a polícia mata na cidade do Rio um número aproximadamente igual de pessoas ao de todas as forças policiais dos Estados Unidos juntas.

c) Existem diversos indicadores do uso excessivo da força letal por parte da polícia na cidade. Entre eles, o número de opositores mortos em supostos confrontos é mais de dez vezes superior ao número de policiais mortos. A proporção de homicídios dolosos acontecidos na cidade devidos à ação da polícia é superior a 10% do total. Ainda mais importante, o índice de letalidade (número de mortos dividido pelo número de feridos ocasionados nestes confrontos) mostra que a polícia causa muito mais vítimas letais do que feridos, revelando uma intenção expressa de matar em muitos casos ao invés de imobilizar ou prender os oponentes.

d) Desde a entrada em vigor da política das premiações e promoções por bravura e outras políticas afins, o número de mortos decorrentes das intervenções policiais dobrou, passando de 16 a 32 por mês. Ainda mais revelador, o índice de letalidade também dobrou passando de 1,7 para 3,5 mortos por cada ferido, o que pode ser interpretado no sentido de que a polícia mostrou um interesse crescente em matar opositores em vez de contê-los ou prendê-los. O aumento das vítimas foi especialmente notório no nono Batalhão da PM, depois de passar a ser chefiado por um coronel fortemente identificado com estas políticas.

<sup>(1)</sup> CANO, Ignacio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. ISER. 1997.

e) A grande maioria destes supostos confrontos (83%) não conta com testemunhas civis. Apenas um quarto dos Registros de Ocorrência (26%) mencionam a perícia do local, que é preceptiva em todos os casos com morte. A maioria dos mortos é levada ao hospital pela polícia, desfazendo assim a possibilidade de efetuar a perícia. Do total de casos em que armas deveriam ter sido apreendidas dos opositores feridos ou mortos, um de cada quatro não relata apreensão de armas no registro de ocorrência. Não foi encontrada nenhuma perícia de resíduos de pólvora nas mãos das vítimas. Esta análise residuográfica ajudaria a determinar se a vítima estava realmente envolvida em confronto armado.

f) A informação médico-forense contida nas necropsias do Instituto Médico Legal, analisada em colaboração com o professor Nelson Massini, médico legista, confirmou o uso excessivo da força letal e apontou fortes indícios de existência de execuções sumárias. Um total de 46,5% dos cadáveres apresentavam quatro ou mais orifícios de entrada de bala, com uma média global de 4,26 perfurações por cadáver, sendo que um ou dois impactos são em geral suficientes para imobilizar a uma pessoa. Os disparos atingiam majoritariamente áreas vitais: 61,5% dos mortos apresentavam pelo menos um disparo na cabeça. Por outra parte, 65% das vítimas mortais tinham recebido pelo menos um disparo pelas costas, revelando que muitos deles estariam fugindo em vez de confrontando a polícia. O sinal mais claro de execução são os disparos a curta distância. Encontram-se registros de 40 cadáveres com perfurações cujas bordas mostravam esfumaçamento, tatuagem ou queimadura, ou seja, foram produto de disparos efetuados à queima-roupa. Por último, 222 vítimas mortais (32% do total) apresentavam lesões não relacionadas com os projéteis de arma de fogo. Segundo a avaliação do professor Massini, mesmo que isto possa acontecer em algum episódio de confronto, o alto número de casos com este tipo de lesões revela que algumas das vítimas deveriam estar dominadas antes de serem executadas.

g) O estado do Rio de Janeiro promoveu policiais pela sua participação em vários destes confrontos. A maioria das vítimas mortais destes casos registrava disparos pelas costas e alguns apresentavam inclusive disparos à queima-roupa, o que não impediu o estado de promovê-los.

## 2. Objetivos e metodologia

Após estudar os resultados dos documentos policiais e médico-legais, o seguinte passo era analisar como a justiça lida com os inquéritos referidos a estas lesões e mortes acontecidas nas intervenções policiais. A existência, em alguns destes episódios, de fortes indícios de execução na documentação médico-forense sublinhava a importância de examinar o modo como a justiça analisa estes eventos. Neste sentido, uma justiça rápida e eficiente constituiria um elemento fundamental para coibir excessos ou crimes decorrentes da própria atividade policial, constituindo-se assim em freio a possíveis abusos e em proteção da sociedade. Paralelamente, uma justiça omissa ou corporativa serviria de apoio à impunidade dos crimes cometidos por policiais, tornando-se assim impossível a contenção dos abusos.

É obrigatória a abertura de inquérito nos casos de homicídio, doloso ou culposo, e de lesões graves. Nos casos de lesões leves, a lei requer, desde dezembro de 1995, representação da vítima para a abertura de inquérito; antes dessa data, a abertura era obrigatória. Em consequência, deve existir um inquérito para todos os episódios que ocasionaram vítimas fatais e para a grande maioria dos que resultaram em ferimentos.

Na ausência de informação adicional sobre os casos específicos em que existiam suspeitas de execuções sumárias, além da oferecida pela polícia e pelo IML, e na consciência da extrema dificuldade para se obter esta informação de forma independente (falta de recursos para investigar cada caso, risco envolvido na procura desta informação, medo de parentes e testemunhas para declarar etc.), resta-nos a possibilidade de analisar o conjunto dos casos pesquisados através da documentação oficial coletada e tentar estabelecer conclusões sobre este conjunto.

Neste cenário, optou-se por estudar os inquéritos da Justiça Militar, por várias razões. Em primeiro lugar, a maioria dos casos registrados corresponde a ações da polícia militar (quase 80% do total) que são julgadas pela Justiça Militar. Uma modificação legal impôs posteriormente que os homicídios dolosos cometidos por policiais militares em serviço sejam atualmente competência da Justiça Comum, mas no período considerado todos os crimes cometidos por policiais militares no decorrer da sua função eram julgados pela Justiça Militar.

Em segundo lugar, a Justiça Militar processa uma quantidade de informação obviamente muito menor do que a Justiça Comum, razão pela qual a busca de informação é mais fácil na primeira do que na segunda. Com efeito, os indiciados nos inquéritos da Justiça Militar estão todos registrados num único livro tomo na Auditoria de Justiça Militar.

Considerando então a grande proporção de casos correspondentes à Justiça Militar, a maior facilidade na procura da informação e a limitação de recursos disponíveis para a continuação da pesquisa, foi decidido analisar exclusivamente os inquéritos na Justiça Militar. Isto implica que os episódios relativos a policiais civis ou a outros tipos de agente de segurança pública ficam automaticamente fora do alcance da presente pesquisa.

O mecanismo de busca da informação é complicado e demorado. A raiz do problema é a inexistência de qualquer número de registro comum que permita acompanhar um caso de uma administração a outra. Este é um dos principais obstáculos à realização de qualquer pesquisa ou avaliação que considere o sistema de segurança pública como um todo. Por exemplo, o Registro de Ocorrência fica individualizado pelo seu número de registro, ano e delegacia, enquanto o laudo cadavérico possui seu próprio número de laudo e ano. O único elo entre ambos os registros é a guia de remoção de cadáver que é expedida pela delegacia de polícia mas não guarda relação com o registro de ocorrência. Da mesma forma, os inquéritos na justiça possuem o seu número de inquérito, que por sua vez não está relacionado com o registro de ocorrência.

A unidade básica de registro e análise da pesquisa foi o Registro de Ocorrência da polícia civil, mas este número não servia para encontrar o inquérito na justiça pelas razões anteriormente citadas. Para efetuar a conexão entre Registro de Ocor-

rência e inquérito teria sido preciso uma busca demorada e difícil nos cartórios de cada delegacia.

O livro tomo da Auditoria de Justiça Militar contém, como já foi indicado, os nomes de todos os indiciados ou réus, ordenados alfabeticamente apenas pela primeira letra do nome. Existe um livro diferente para cada período aproximado de um ano. Na época de referência, o inquérito<sup>2</sup> era registrado no livro tomo da Auditoria quando era remitido pelo promotor com pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia.<sup>3</sup> Posteriormente, anotações eram feitas ao lado indicando o resultado do encaminhamento. Depois do arquivamento, os funcionários também anotavam a mão o número de maço em que o inquérito ou o processo poderia ser encontrado no Arquivo Judiciário. O banco de dados da pesquisa continha os nomes dos policiais que apareciam nos registros de ocorrência como envolvidos nos episódios que resultaram em mortes e ferimentos de civis por arma de fogo.<sup>4</sup> Em consequência, procedeu-se a procurar os nomes dos policiais registrados como participantes nos episódios considerados. Como não existia certeza do tempo que podia demorar o inquérito a chegar na Auditoria Militar, o nome de cada policial foi procurado no livro tomo do ano em que o fato aconteceu<sup>5</sup> e nos anos posteriores.

Essa busca está longe de garantir resultados ideais. Em primeiro lugar, existiam casos em que não se dispunha dos nomes dos policiais militares participantes da ação. Por exemplo, os casos que chegaram a nossas mãos exclusivamente através dos plantonistas de hospital não registravam a identidade dos policiais e não poderiam, portanto, sequer ser procurados no livro tomo. Em segundo lugar, bastava uma pequena alteração na escrita do nome, seja no R.O., seja no livro tomo, para que a identificação da pessoa ficasse prejudicada. Em terceiro lugar, um policial pode aparecer em vários inquéritos, diferentes do caso pelo qual é procurado. Como não existe nenhuma informação de identificação do caso no livro tomo, a única forma de elucidar se tratava-se do caso procurado era encontrar o próprio inquérito e lê-lo. Isto implicava procurar e ler numerosos inquéritos apenas para poder selecionar os casos de interesse. Em quarto lugar, o livro tomo só contém informação sobre como achar com facilidade os casos já arquivados, mostrando o número de maço e o número do tomo que permitem que o caso possa ser encontrado no Arquivo Judiciário. A informação que o livro contém sobre os inquéritos que continuam em andamento é limitada, apenas a distribuição; a localização deles seria muito difícil e teve de ser descartada. Os casos cujo encaminhamento os funcionários tiveram esquecido de anotar no livro ficaram também perdidos.

<sup>2</sup> Por se tratar da Justiça Militar, quando falarmos de inquérito estaremos fazendo referência, salvo aviso em contrário, aos Inquéritos Policiais Militares (IPMs).

<sup>3</sup> Existia outro livro tomo na Central de Inquéritos da Auditoria que registrava os inquéritos quando eram enviados pelo encarregado.

<sup>4</sup> Quando o policial era simples testemunha ou plantonista que registrava os fatos e, portanto, não tinha participado dos mesmos, não era incluído na base de dados.

<sup>5</sup> Exceto os três primeiros meses de 1993, que apareciam num livro diferente.

Este ponto anterior é de fundamental importância, pois significa que só será possível encontrar os casos correspondentes a:

a) inquéritos que foram arquivados, pois o ministério público não ofereceu denúncia contra ninguém, e portanto não viraram processos;

b) inquéritos que viraram processos depois de que o ministério público oferecesse uma denúncia e já foram julgados, estando o processo arquivado junto com o inquérito.

Em suma, o procedimento seguido foi o seguinte. Uma equipe de três pessoas procurou os nomes dos policiais militares no livro tomo do ano correspondente aos fatos e nos livros dos anos seguintes. Para os nomes que foram encontrados, foi verificado se o livro registrava a localização do inquérito ou do processo no Arquivo Judiciário. Nos casos em que isto acontecia, aparecia do lado o número do maço. Depois de ter acabado a revisão dos livros tombos dos anos 1993 (desde 25 de março),<sup>6</sup> 1994, 1995 e 1996 na Auditoria Militar, a equipe procurou no Arquivo Judiciário os casos cuja localização aparecia no livro tomo. No arquivo, a leitura dos inquéritos ou processos individuais permitia comprovar se tratava-se do caso realmente procurado ou de outros fatos imputados ao mesmo policial. Nesta busca, apareceu um total de 50 casos adicionais que não tinham sido registrados na pesquisa original baseada nos R.O.s, mas que entravam na definição dos casos de interesse: intervenções policiais que resultavam em civis feridos ou mortos por arma de fogo. Estes novos casos não foram incluídos nesta fase da pesquisa, que foi feita exclusivamente sobre o conjunto de episódios levantados na fase anterior, a que tomou os R.O.s como fonte básica. No entanto, a aparição destes novos casos é mais um elemento para sublinhar que os totais de mortos e feridos por intervenção policial obtidos pela pesquisa constituem na realidade uma subestimação das cifras reais. O número verdadeiro de mortes e ferimentos por intervenção policial é, sem dúvida, maior do que o número contabilizado.

Quando era confirmado que o caso procurado tinha sido de fato encontrado, os pesquisadores liam o inquérito e, quando existia denúncia, o processo, e preenchiam uma ficha extraindo a informação fundamental. Além disso, para cada caso era fotocopiado o documento final: a resolução de arquivamento do juiz, se não houve denúncia, ou a sentença nos casos em que houve denúncia. Em algumas ocasiões, os laudos cadavéricos que não tinham sido encontrados na busca inicial no IMÉ também foram copiados. O trabalho de campo foi realizado no último trimestre de 1997 e nos primeiros meses de 1998. A busca e confirmação posterior de alguns casos específicos ficou prejudicada pela inundação e traslado do Arquivo Judiciário. A data do trabalho de campo é especialmente relevante porque é possível que inquéritos que estavam em andamento na época tenham sido posteriormente arquivados e portanto registrados no livro tomo. Em consequência, os dados coletados refletem a situação concreta dos livros na época da busca.

<sup>6</sup> O período de janeiro a 24 de março de 1993 estava num outro livro junto a 1992. Este livro não foi revisado porque a possibilidade de um caso acontecido nestes três meses ter sido registrado neste mesmo período é extremamente baixa.

Com a presença de tantas dificuldades para a busca da informação, não existia a expectativa de encontrar todos os casos, nem sequer de chegar perto dessa cifra. Por outra parte, como os casos em andamento não poderiam ser localizados, a expectativa era de encontrar uma proporção maior de casos referentes aos primeiros anos, que deveria diminuir conforme passassem os anos. Todavia, a Lei 9.299 de 7 de agosto de 1996 que transferia para a Justiça Comum os homicídios dolosos cometidos por policiais militares era uma lei procedimental que afetava aos casos em andamento. Isto deve ter feito com que casos recentes que tramitavam na Justiça Militar tenham sido enviados para a Justiça Comum, sendo assim impossível encontrar seu destino final através dos registros da Auditoria Militar. Portanto, a expectativa era encontrar uma proporção ainda menor de casos entre os mais recentes.

### 3. Casos pesquisados e coletados

Os 1.194 episódios registrados originalmente se distribuem da seguinte forma segundo a possibilidade de serem contemplados nesta segunda fase da pesquisa.

Tabela I

Tipo de Caso	Número	%
Casos que não envolvem a Polícia Militar	211	17,7
Casos que envolvem a PM mas sem policiais militares registrados	88	7,4
Casos com policiais militares registrados	895	75,0
Total	1.194	100,0

Em suma, quase 18% dos casos não se enquadram nessa pesquisa por não se referirem à policiais militares. Existe ainda uma perda de 7% devida a carência dos nomes dos policiais envolvidos. Restam 895 casos que constituirão o objetivo desta fase da pesquisa na Justiça Militar.

Depois da busca no livro tomo da Auditoria seguida pela pesquisa no Arquivo, 301 casos foram encontrados do total de 895 procurados, o que perfaz uma percentagem de 33,6%. Em outras palavras, um de cada três casos procurados foi encontrado. Esta é uma proporção baixa mas não surpreendente dadas as dificuldades envolvidas na localização dos documentos anteriormente descritas. Apesar da proporção ser baixa, o número de 301 é suficientemente alto para estabelecer conclusões confiáveis sobre o conjunto de casos, desde que não exista nenhum viés importante na seleção dos mesmos que determine um perfil diferencial dos casos coletados. Em princípio, as causas mais importantes que determinam a impossibilidade de localizar os casos parecem possuir um caráter aleatório, como é o caso das pequenas variações ou erros na escrita dos nomes.

De qualquer forma, vamos examinar algumas características dos casos encontrados e não encontrados para verificar se apresentam diferenças importantes. Em primeiro lugar, examinamos se foi cumprida a predição de que seriam encontrados mais casos dos primeiros anos, já que os casos em andamento não poderiam ser localizados.

Tabela 2

Tipo de Caso	ANO				Total
	1993	1994	1995	1996	
Casos não encontrados	95 62,1%	128 61,0%	193 59,6%	178 85,6%	594 66,4%
Casos encontrados	58 37,9%	82 39,0%	131 40,4%	30 14,4%	301 33,6%
Total	153 100,0%	210 100,0%	324 100,0%	208 100,0%	895 100,0%

De fato, a proporção de casos encontrados é mais ou menos estável para o período de 1993 a 1995, com uma levíssima subida ano a ano. Somente no ano de 1996 é que a proporção de casos encontrados decresce consideravelmente e chega a ser menos da metade do que nos outros anos. Uma explicação plausível para estes dados é que os casos acontecidos no ano de 1996 não tiveram tempo de terminar o seu percurso no sistema judiciário no momento da busca. Como já foi explicado, outra provável causa da baixa proporção de casos encontrados em 1996 é a lei de agosto de 1996, que transferiu a competência sobre os homicídios dolosos cometidos por policiais militares em serviço para a Comum. De qualquer forma, o ano 1996 possui poucos casos no total porque nele só foram incluídos sete meses (até julho). A conclusão positiva é que os casos de 1995 parecem ter acabado seu processamento no sistema no mesmo nível do que os casos anteriores, já que a taxa de localização é similar, e portanto não faria muito sentido continuar esperando para coletar estes casos.

Outro ponto importante é a comparação dos casos encontrados e não encontrados segundo o tipo de vítima.

Tabela 3

PROPORÇÃO DE CASOS ENCONTRADOS SEGUNDO TIPO DE VÍTIMAS				
	Casos com opositores feridos	Casos com opositores mortos	Casos com feridos acidentais	Casos com mortos acidentais
Casos não encontrados	200 81,0%	321 56,4%	101 80,8%	18 85,7%
Casos encontrados	47 19,0%	248 43,6%	24 19,2%	3 14,3%
Total	247 100,0%	569 100,0%	125 100,0%	21 100,0%

A tabela mostra que a taxa de localização dos casos que envolvem feridos situa-se ao redor de 20%, tanto para os feridos acidentais quanto para os opositores. Já a proporção de casos com opositores mortos sobe para quase 44%. O número de casos com mortos acidentais é pequeno demais para poder realizar qualquer inferência precisa. Estes resultados reforçam a possibilidade de que talvez não seja aberto inquérito em todos os casos em que tenham existido apenas ferimentos. Um ponto positivo é que a proporção de casos encontrados é maior entre os casos mais graves, aqueles que envolvem mortes, superando a taxa de localização de 40%. Não existe, em princípio, nenhuma evidência para suspeitar de um viés no tipo de caso encontrado em relação aos não localizados.

O seguinte passo é comparar os casos encontrados e não encontrados quanto aos indícios de uso excessivo da força letal e de execuções.

Tabela 4

COMPARAÇÃO DE CASOS ENCONTRADOS E NÃO ENCONTRADOS SEGUNDO INDICADORES DE USO EXCESSIVO DA FORÇA LETAL (I)			
	Média de Orifícios de Entrada por Cadáver	Proporção de Cadáveres com Disparos pelas Costas	Proporção de Cadáveres com Disparos na Cabeça
Casos não encontrados	4,13	66,5%	52,2%
Casos encontrados	4,33	63,8%	64,9%
Total	4,21	65,3%	57,7%

As diferenças entre os casos encontrados e não encontrados são mínimas nos dois primeiros indicadores e não são estatisticamente significativas.<sup>7</sup> A proporção de vítimas mortais com disparos na cabeça e nenhuma é superior nos casos encontrados, mas a diferença não chega a ser estatisticamente significativa.

Por último, a comparação relativa à existência de lesões não relacionadas com os disparos de armas de fogo e, especialmente, a existência de disparos à queima-roupa. Estes são os indícios mais fortes de execuções sumárias.

Tabela 5

COMPARAÇÃO DE CASOS ENCONTRADOS E NÃO ENCONTRADOS SEGUNDO INDICADORES DE USO EXCESSIVO DA FORÇA LETAL (II)				
	Existência de Disparos à queima-roupa		Existência de Lesões não relativas a disparos	
	Não	Sim	Não	Sim
Casos não encontrados	217 56,7%	21 60,0%	158 58,7%	80 53,7%
Casos encontrados	166 43,3%	14 40,0%	111 41,3%	69 46,3%
Total	383 100%	35 100%	269 100%	149 100%

<sup>7</sup> Com um nível de significação de  $\alpha=0,01$ .

A tabela mostra que a proporção de casos com disparos à queima-roupa e com lesões diferentes das causadas pela arma de fogo são aproximadamente iguais para os casos encontrados e para os não localizados.

Em suma, não encontramos evidência de vieses no perfil dos casos encontrados em comparação com o total. A única diferença clara é que os casos encontrados correspondem em maior proporção a vítimas fatais, tratando-se portanto de casos de especial gravidade pelas suas conseqüências. Em segundo lugar, os casos encontrados tendem a apresentar uma proporção de cadáveres com disparos na cabeça algo superior aos casos perdidos. Em conseqüência, podemos razoavelmente fazer inferências sobre o total de casos a partir dos casos coletados, apenas ressalvando que estes últimos tendem a ser de maior gravidade. Se o sistema judiciário for leniente com os casos pesquisados o será, com maior razão, com os não encontrados que são de menor gravidade.

#### 4. Resultados

##### 4.1 Resultados gerais

Os inquéritos encontrados correspondiam a procedimentos investigatórios que se iniciaram com inquéritos policiais militares que foram abertos pouco tempo depois dos fatos. No entanto, existem inquéritos que começaram com averiguações, sindicâncias e ainda outras figuras administrativas.

Tabela 6

TIPO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INICIAL	Número	%
Inquérito Policial Militar	200	66,4
Averiguação	67	22,3
Sindicância	19	6,3
Outros	4	1,3
Não se sabe	11	3,7
Total	301	100,0

Mesmo que em alguns dos casos de averiguações e sindicâncias a polícia possa ter aberto um inquérito posteriormente, o fato é que nem sempre os procedimentos são iniciados com a abertura de um inquérito. Isto acontece em apenas dois de cada três casos.

Do total de 301 inquéritos efetivamente encontrados, quase todos tinham sido arquivados, isto é, não tinham produzido nenhuma denúncia.

Tabela 7

RESULTADO DOS INQUÉRITOS ENCONTRADOS		
	Número	%
Inquéritos Arquivados	295	98,0
Inquéritos em que foi oferecida denúncia	6	2,0
Total	301	100,0

Apenas seis inquéritos viraram processos, devido ao fato do promotor ter oferecido denúncia. O resto foi arquivado, a pedido do promotor, geralmente por apreciar excludentes de ilicitude na atuação dos agentes. Os juízes aceitaram o pedido de arquivamento dos promotores em todos os 295 casos.<sup>8</sup> Vale a pena lembrar que os casos que estiverem em andamento não entram nesta busca já que não podem ser localizados no arquivo.

O conjunto de vítimas civis ocasionadas segundo o destino final dos inquéritos é o seguinte:

Tabela 8

NÚMERO DE VÍTIMAS SEGUNDO O DESTINO DOS INQUÉRITOS					
	Casos com opositores feridos	Casos com opositores mortos	Casos com feridos acidentais	Casos com mortos acidentais	Número Total de Casos
Inquéritos Arquivados	45	245	23	2	295
Inquéritos em que foi oferecida denúncia	2	3	1	1	6

Dentro do conjunto de casos arquivados existem vários indícios de uso excessivo da força e de execuções extrajudiciais.

Tabela 9

INDICADORES DE USO EXCESSIVO DA FORÇA LETAL PARA OS CASOS CUJOS INQUÉRITOS FORAM ARQUIVADOS				
Média de Orifícios de Entrada por Cadáver	Proporção de Cadáveres com Disparos pelas Costas	Proporção de Cadáveres com Disparos na Cabeça	Casos com Disparos à queima-roupa	Casos com Lesões não relativas a disparos
4,38	64,3%	65,5%	13	68

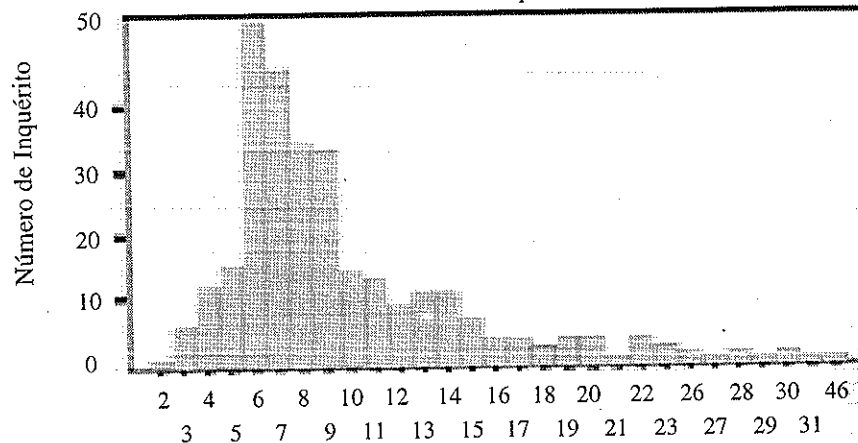
<sup>8)</sup> O juiz pode aceitar ou negar o pedido de arquivamento de inquérito feito por um promotor. Se o juiz negar o pedido, o inquérito passa às mãos do Procurador-Geral da Justiça e, se este resolver pedir de novo o arquivamento, o juiz está obrigado a aceitá-lo.

Apesar destes sinais de uso excessivo da força letal e, especialmente, de fortes indícios de execução sumária em alguns casos, como os disparos à queima-roupa, os promotores pediram o arquivamento destes inquéritos.

O tempo transcorrido desde os fatos até o arquivamento do inquérito varia para cada caso. O tempo médio é de 286 dias, isto é, de quase nove meses e meio. O caso encerrado com maior rapidez teve o inquérito arquivado menos de dois meses após os fatos. No outro extremo, encontrou-se um inquérito que demorou mais de três anos para ser arquivado. Logicamente, esta não é uma cifra final pois devem existir casos ainda em andamento.

Gráfico 1

Inquéritos Arquivados segundo o tempo transcorrido entre os fatos e o arquivo



A maioria dos casos são arquivados entre seis e nove meses depois dos fatos. Três de cada quatro casos são arquivados no primeiro ano, mas alguns se arrastam por muito mais tempo.

A equipe de pesquisa revisou as provas existentes nos inquéritos arquivados. Um resumo da análise das mesmas mostrou os seguintes resultados.

Tabela 10

INQUÉRITOS ARQUIVADOS SEGUNDO AS PROVAS CONTIDAS NOS MESMOS NÚMERO DE INQUÉRITOS QUE CONTINHAM...							
Laudo Cadavérico		Declarações de Testemunhas Civis		Perícia do Local (I.C.C.E.)		Outras Provas	
Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim(**)	Não	Sim
83	212(*)	185	110	286	9	223	72
28,1%	71,9%	62,7%	37,3%	96,9%	3,1%	75,6%	24,4%

(\*) De um total de 252 casos em que houve civis mortos.

(\*\*) Outros três casos continham perícia de local efetuada por outro órgão diferente do Instituto Carlos Éboli, pertencente à própria PM.

A grande maioria dos inquéritos com vítimas fatais contém laudo cadavérico, mas existem ainda casos com mortes de civis em que o laudo cadavérico não pode ser encontrado. No entanto, a maioria dos inquéritos não registrava declarações de testemunhas civis. É mínimo o número de inquéritos que incluem perícia de local, como é preceptivo em casos de morte. Em algumas ocasiões aparece uma perícia de local efetuada por um órgão diferente do Instituto de Criminalística Carlos Éboli; mesmo levando em conta estes casos, a proporção de inquéritos com perícia de local é extremamente reduzida. É revelador que enquanto 26% dos R.O.s em que os fatos tinham sido registrados relatavam a existência de perícia de local, ou pelo menos que o Instituto Carlos Éboli tinha sido chamado, agora apenas 3% dos inquéritos contêm de fato uma perícia de local. Isto parece significar que em muitos dos casos em que a polícia afirmou ter convocado o I.C.C.E. a perícia acabou não sendo feita.

Um de cada quatro inquéritos conta com outras provas, normalmente perícia de balística ou de entorpecentes. Não se encontrou nenhuma perícia de resíduos de pólvora que, como já foi indicado, ajudaria a determinar se as vítimas estavam realmente participando em um confronto armado. Também não foi encontrada nenhuma fotografia dos cadáveres, o que implica uma ausência de um elemento de informação médico-legal sumamente importante.

A conclusão aparente é que muitos inquéritos carecem das provas técnicas e testemunhais que seriam desejáveis para uma melhor apuração dos fatos.

A responsabilidade pela maioria dos inquéritos corresponde a um número reduzido de promotores da Justiça Militar. Do total de pedidos de arquivamento, 119 (40%) estão assinados pela promotora Gizelda Leitão Teixeira, 63 (21%) pelo promotor Marcos Ramayana B. De Moraes, 35 (12%) pela promotora Laucy Esteves, e 33 (11%) pela promotora Anna Maria di Masi. Estes quatro promotores abrangem aproximadamente 85% de todos os pedidos de arquivamento. Dos pedidos de arquivamento correspondentes aos 13 casos em que houve disparos à queima-roupa, cinco foram feitos por Gizelda Leitão, cinco por Marcos Ramayana, dois por Anna Maria di Masi e um por Nelma Glória Trindade de Lima.

#### 4.2 Inquéritos que viraram processos

Como já foi indicado, foram encontrados seis inquéritos em que o promotor ofereceu denúncia. Portanto, estes seis inquéritos viraram processos e foram julgados pelo Conselho de Justiça Militar.

As denúncias dos promotores fazem referência aos seguintes artigos do Código Penal Militar: artigo 209: lesão corporal (2 casos); artigo 206: homicídio culposo (1 caso); e artigo 205: homicídio doloso (3 casos).

Apresentamos um breve resumo destes seis casos:

1) Fatos acontecidos em abril de 1993 que resultaram em um opositor ferido. Os agentes foram denunciados por lesão corporal (art. 209). O inquérito continha um laudo de exame de corpo de delito e cinco declarações de testemunhas civis.

2) Fatos acontecidos em julho de 1994 que provocaram um opositor ferido. Os agentes foram denunciados por lesão corporal (art. 209). O inquérito incluía uma declaração de testemunha civil mas não continha um laudo de corpo de delito.

3) Fatos ocorridos em outubro de 1993, que resultaram em uma pessoa morta acidentalmente. Os autores foram denunciados por homicídio culposo (art. 206). O inquérito continha o laudo cadavérico, perícia do local, três declarações de testemunhas civis e exame balístico.

4) Fatos ocorridos em maio de 1993, com o resultado de um opositor morto. Os agentes foram denunciados por homicídio simples (art. 205). O inquérito incluía o laudo cadavérico, exame balístico e exame de corpo de delito, mas não apresentava perícia do local nem declarações de testemunhas civis. O laudo cadavérico mostrava uma bala na parte posterior do corpo da vítima e outras lesões não relacionadas à arma de fogo.

5) Fatos acontecidos em outubro de 1993, que provocaram um opositor morto. Os autores foram denunciados por homicídio qualificado (art. 205, inc. 2, parágrafo 2: mediante recompensa ou por motivo torpe; e parágrafo 4: à traição ou de emboscada). O inquérito continha laudo cadavérico e exame balístico, mas não apresentava perícia do local nem declarações de testemunhas civis.

6) Fatos acontecidos em outubro de 1993, que tiveram como resultado um policial ferido, um opositor morto e uma vítima ferida acidentalmente. Os autores foram denunciados por homicídio qualificado (art. 205, inc. 2, parágrafo 2: mediante recompensa ou por motivo torpe; parágrafo 4: à traição ou de emboscada e parágrafo 6: prevalecendo-se da situação de serviço). O inquérito tinha laudo cadavérico, duas declarações de testemunhas civis, mas não apresentava perícia do local. O laudo cadavérico mostrava um disparo à queima-roupa na cabeça.

Três elementos chamam a atenção nestes seis casos. Em primeiro lugar, todos estes casos correspondem apenas a fatos acontecidos nos anos 1993 e 1994. Uma possível razão poderia ser que os inquéritos que acabam em denúncia demoram mais tempo a serem julgados do que os outros a serem arquivados, já que o processo levaria um tempo adicional ao do inquérito. De fato, o tempo médio transcorrido entre os fatos e o julgamento nestes seis casos é de 778 dias, que corresponde a quase dois anos e dois meses, mais do dobro do tempo transcorrido nos casos de arquivamento: nove meses e meio. Como a busca foi feita fundamentalmente no final de 1997, todo caso anterior a dezembro ou novembro de 1995 teria pouca chance de ter sido registrado na pesquisa. No entanto, continua sendo inesperada a ausência de casos do início de 1995, a maioria dos quais já poderia ter sido julgada se o tempo de processamento do sistema judicial nos últimos anos permanecesse igual ao registrado nos anos 93 e 94. É possível que alguns destes processos tenham sido transferidos para a Justiça Comum em virtude da Lei 9.299.

O segundo elemento surpreendente é que, com exceção do último processo descrito que inclui um disparo à queima-roupa, os inquéritos que viraram processos, isto é, aqueles em que os promotores decidiram oferecer denúncia, não coincidem com os casos com indicadores mais claros de uso excessivo da força letal ou de execuções sumárias propriamente ditas. Com efeito, dos seis processos dois correspondem a delitos menos graves, lesões corporais, e ainda um a homicídio culposo ou não intencional.

Assim, muitos casos com disparos à queima-roupa foram simplesmente arquivados pela Justiça Militar.

O terceiro ponto que chama poderosamente a atenção é que nenhum destes seis fatos aconteceu em favela. Não obstante o fato de a fase anterior da pesquisa ter demonstrado que a polícia ocasiona mais mortos nas favelas e que a letalidade das suas ações é muito mais alta nestes lugares, todos os casos que foram a julgamento se passaram no asfalto. Em outras palavras, deveríamos entender que, segundo a Justiça Militar, não existem sequer indícios de que a polícia militar matasse ou ferisse ninguém irregularmente nas favelas durante este período.

Em todos os seis casos, os promotores pediram a absolvição dos réus devido à falta de provas ou à fragilidade das mesmas. Os seis representantes da defesa "ratificaram integralmente as palavras do Ministério Público". Em consequência, os seis processos descritos acabaram na absolvição dos acusados, inclusive aquele que registrava um disparo à queima-roupa na cabeça da vítima. Em outras palavras, considerando tanto os inquéritos arquivados quanto estas absolvições, a conclusão final é que não foi possível encontrar um único caso em que a Justiça Militar condenasse policiais militares por intervenções que resultaram em mortes e ferimentos de civis. Isto não implica que não exista a possibilidade de que haja algum caso em que isso aconteça, visto que, como já foi longamente explicado, apenas uma parte dos inquéritos foi encontrada nos arquivos judiciais. Poderia se pensar inclusive que os processos que resultarem em condenação seriam recorridos e portanto seu percurso judicial demoraria mais tempo, havendo assim uma menor chance de serem coletados na pesquisa. Contudo, não foi encontrada uma só condenação nem sequer para os casos dos primeiros anos, nos quais o tempo para dar lugar a uma sentença firme teria sido maior. Isto revela que, de existir, estes processos com condenação em primeira instância devem ter constituído um número muito reduzido.

Esta ressalva não altera o fato de que em 301 casos coletados não foi possível achar uma única condenação, apesar de que em alguns destes casos os laudos médico-legais examinados pelos peritos determinavam uma forte suspeita de execuções sumárias.

Posteriormente descreveremos com mais detalhe alguns casos para exemplificar esta conclusão.

#### 4.3 Considerações sobre o procedimento

Desde o ponto de vista procedimental observam-se duas irregularidades em muitos destes inquéritos:

- a) a instrução de averiguações, sindicâncias e outras figuras administrativas em lugar dos inquéritos como é preceptivo;
- b) o pedido de arquivamento dos promotores, na fase de inquérito, baseado em excludentes da anti-juridicidade da conduta dos agentes.

#### 4.3.1 A inexistência legal da Sindicância ou Averiguação

O direito processual penal brasileiro não prevê a existência da Sindicância. Assim, tanto o Código de Processo Penal (CPP), aplicável às hipóteses de crimes comuns, quanto o Código de Processo Penal Militar (CPPM), que contempla as normas para a investigação dos crimes militares, cuidam tão-somente do inquérito policial. Acontece que o inquérito policial (civil ou militar) tem sempre um único destinatário: o Ministério Público. Exatamente por tal circunstância é que criou-se esta aberração jurídica que veio a se chamar de "Sindicância" ou ainda, de "Verificação de Procedência de Informações" (VPI). Esta última denominação corresponde a uma tentativa de dar existência legal à Sindicância, pois o CPP determina que a autoridade policial "verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito". Trata-se de mera esperteza interpretativa, que os tribunais do país jamais reconheceram.

A importância da Sindicância ou da VPI para a Polícia está em sua independência, na falta de controle institucional sobre os seus resultados. Sem o compromisso legal de remeter os seus resultados a quem quer que seja, a autoridade policial pode fazer da Sindicância um simulacro de investigação, uma ação entre amigos, um arranjo entre quatro paredes, destinada a promover sempre a impunidade, seja por espírito de corpo (quando se trata da criminalidade policial), seja pela corrupção. Encerrada a Sindicância, o caso pode acabar também, pura e simplesmente.

Quando a Sindicância ou VPI precede a instauração de inquérito policial, o que é frequente, pode abrir a possibilidade de uma tentativa de extorquir dinheiro de alguém, porque é evidente a absoluta inutilidade, para efeitos de investigação legal, de fazer-se uma apuração prévia dos fatos registrados em Boletim de Ocorrência.

É possível concluir desde logo, portanto, que se algum episódio da vida social, que constitua um fato previsto em lei penal sob ameaça de pena, tiver a sua investigação encerrada após uma mera Sindicância Policial ou VPI, estaremos diante de uma grave violação dos deveres a que está obrigada uma autoridade policial.

A PM publica uma nota interna (Nota número 3.110) no dia 3 de novembro de 1994, durante o governo anterior, frisando a obrigatoriedade da instauração de IPM em todos os enfrentamentos dos quais decorram mortes de civis ou policiais, o que revela que deviam existir exemplos de desvio de incumprimento desta prática. Apesar disso, a PM publicou no dia 4 de outubro de 1995, já no governo atual, outra nota interna (Nota número 3.156) revogando explicitamente a nota anterior e determinando a instauração de averiguação nas ocorrências que resultarem em mortes de civis ou de PM.

Questionado sobre este ponto, o coronel Dorasil Castilho Corval, comandante da Polícia Militar do Estado, declarou no seu depoimento do dia 15 de maio de 1997 perante a CPI da Assembléia Legislativa que investigava a violência policial que tal resolução tinha sido tomada à instâncias de uma promotora da Justiça Militar:

"Bom, a determinação de novembro (*sic*) a que V. Exa. se refere sobre a questão da averiguação, a Polícia Militar tem trabalhado, pelo menos na minha gestão muito ao lado do Ministério Público militar. A promotora da Auditoria Militar acompanha todo o trabalho da Polícia Militar nessa área; fiscaliza os quartéis, os xadrezes existentes nas unidades, fiscaliza todas as ações que são desenvolvidas e isso aqui foi baixado até por orientação da própria promotora da Auditoria mostrando que não havia necessidade de se instaurar IPM para todas as situações. Então, que se deveria instaurar uma averiguação e, na medida em que aquela averiguação mostrasse a necessidade da instauração do IPM, seria feito IPM como nós temos realizado. Então essa é a razão dessa norma que foi baixada em novembro (*sic*) de 1995."

Em suma, esta irregularidade conta com o apoio não apenas das altas hierarquias policiais e da Secretaria de Segurança Pública, mas aparentemente também com a do Ministério Público militar.

#### 4.3.2 O pedido de arquivamento dos promotores na fase de inquérito baseado em excludentes de criminalidade

O inquérito policial concluído é remetido ao Ministério Público, que é a instituição pertencente ao Poder Executivo que representa, para fins penais, o interesse social na persecução criminal. Pode o Promotor de Justiça, então, ter uma das seguintes condutas:

- a) requerer ao Juiz o arquivamento do inquérito;
- b) requisitar à autoridade policial novas diligências e investigações para o melhor esclarecimento dos fatos; ou
- c) oferecer denúncia.

O arquivamento de um inquérito policial só se justifica nas seguintes hipóteses:

- a) quando estiver extinta a punibilidade do crime (por exemplo, pela prescrição ou pela morte do "indiciado", que é como se denomina o autor do crime na fase investigatória);
- b) quando o fato apurado no inquérito evidentemente não constituir crime. Isto significa que o fato não pode ser adequado a um tipo legal de ilicitude. No que nos interessa, significaria negar que alguém foi morto por uma outra pessoa (inexistência do tipo penal que prevê a conduta "Matar alguém" - artigo 121 do Código Penal); ou
- c) quando estiverem completamente esgotadas as possibilidades de determinar-se a autoria ou a materialidade do fato. Por materialidade entenda-se, em hipóteses de homicídio, prova da morte de alguém. O arquivamento do inquérito policial com base no presente item significa ter-se chegado a um ponto, nas investigações, em que tudo indica ser inútil o seu prosseguimento. Este arquivamento se opera sem prejuízo de que surjam novas propostas no futuro, hipótese em que ocorrerá o desarquivamento do inquérito policial.

Convém também que se saiba quais são os pressupostos para o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público. A denúncia é a petição inicial da ação penal pública. Com o seu recebimento por parte de um juiz está instaurada a ação penal, que terminará com a sentença de absolvição ou condenação dos denunciados, agora denominados "acusados" ou "réus", a menos que ocorra uma causa de extinção da punibilidade no decorrer do processo judicial.

A denúncia é uma proposta de prova. Assim, ao denunciar alguém, propõe-se o órgão acusatório a demonstrar, com as provas que for produzir no curso do processo, que estarão presentes, no momento da sentença, e acima de qualquer dúvida razoável, todos os pressupostos legais para punir-se o acusado. Ou seja: não é preciso que o Estado (Ministério Público) tenha, no momento da denúncia, a prova plena do cometimento de um delito por parte do cidadão acusado.

Para o oferecimento da denúncia basta que o Ministério Público tenha a sua disposição, segundo os termos da lei processual penal brasileira, apenas duas circunstâncias, a saber:

- a) indícios de autoria; e
- b) prova da materialidade do crime.

Em se tratando de homicídio, basta ao Ministério Público ter, portanto, indícios de que o denunciado é o agente do delito, e a prova de que uma ou mais pessoas morreram em decorrência da ação homicida daquele. Quanto aos partícipes (pessoas que, sem realizar diretamente a conduta de "matar alguém", contribuem causalmente para que alguém mate a vítima), poderão eles ser também denunciados, desde que o Promotor de Justiça tenha, além da prova da materialidade, os indícios da participação da pessoa na ação homicida de outrem.

Importante anotar que eventuais provas ou indícios de excludentes da antijuridicidade não podem ser levados em conta para fazer com que o Ministério Público deixe de denunciar quem quer que seja. Em outras palavras, eventuais indicações, colhidas no inquérito policial, no sentido de que o autor do fato tenha, por exemplo, atuado em legítima defesa ou em exercício regular de direito, não servem para justificar omissão do órgão acusatório em oferecer denúncia.

As razões que estão por trás deste princípio são as seguintes. Em primeiro lugar, a apuração policial não é jamais suficiente para que se a tenha como elemento definitivo de julgamento de um fato. Pode a prova do inquérito policial, por exemplo, ter sido feita com favorecimentos para o indiciado. Em segundo lugar, o Promotor de Justiça estaria usurpando a função do Magistrado se pudesse arvorar-se a determinar, no momento ainda da superficialidade do término da investigação policial, que alguém não será submetido às barras do Tribunal porque teria atuado justificadamente (por legítima defesa, ou qualquer outra causa legal de excludência da ilicitude da conduta).

Ou seja: nos termos de nossa lei processual, ainda que o órgão acusatório esteja plenamente convencido de que o autor de um homicídio tenha atuado, por exemplo, em estado de necessidade (que é outra circunstância excludente

da ilicitude), deverá obrigatoriamente oferecer a devida denúncia, para que se perfaça o veredito final pelo órgão jurisdicional (o Juiz ou o Tribunal).

Estes princípios entram em total contradição com os procedimentos observados na Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, onde os promotores costumam pedir o arquivamento dos inquéritos por homicídios cometidos por policiais militares de serviço, alegando legítima defesa.

#### 4.4 Alguns casos exemplares

##### 4.4.1 Operação policial no morro do Zinco no dia 1 de junho de 1994 que resultou em uma vítima mortal

O Registro de Ocorrência da polícia, intitulado "Auto de Resistência", descreve que os policiais receberam ordem de seguir para o morro do Zinco a fim de localizar um automóvel e seus ocupantes, utilizado num roubo momentos antes. Ao entrarem numa travessa do morro foram recebidos a tiros, reagindo para protegerem suas vidas. Em decorrência deste confronto foi atingido um indivíduo, encontrado agonizante ao lado de uma carabina (apreendida). Foi providenciado socorro numa rádio patrulha para o Hospital Souza Aguiar, onde veio a falecer. Na operação, além da vítima, foi detido um suposto assaltante de carro-forte.

No entanto, o laudo cadavérico apresenta três tiros: dois no tórax, sendo que um deles à queima-roupa; e outro no pescoço, levantando fortes suspeitas de execução sumária.

O IPM foi conduzido no sentido de implantar dúvida quanto à autoria da morte. Na conclusão, afirma-se expressamente que o fato teria sido praticado por "elementos não identificados", sugerindo-se, por conseguinte, que a competência para o julgamento seria da Justiça comum, e não da Justiça Militar. Todavia, o promotor da Auditoria Militar Marcos Ramayana propôs por um fim imediato no inquérito, sob o argumento de ter havido legítima defesa na atuação dos policiais - conclusão esta que contrariou os termos do próprio IPM, mas que significou um ponto final no feito. O requerimento do MP foi ilegal, pois não lhe é permitido, nesta fase processual, concluir pela ocorrência de causa excludente da ilicitude. A obrigação seria a de obter-se melhores elementos de prova sobre a autoria, para então denunciar e dar início ao processo judicial. No entanto, o inquérito não recolhe qualquer depoimento da outra pessoa suspeita que foi presa na operação. Também não aparece no inquérito prova pericial balística para comprovar a autoria dos disparos.

##### 4.4.2 Intercepção de policiais militares a um veículo presumivelmente roubado no túnel de Joá no dia 9 de dezembro de 1994, que produziu duas vítimas mortais

O Registro de Ocorrência, intitulado "Recuperação de Auto Roubado-Troca de tiros com evento de Morte", relata que os policiais foram avisados de um

roubo de carro na Lagoa e perseguiram o veículo até interceptá-lo no túnel de Joá, onde houve troca de tiros, interrompendo a fuga. Duas pessoas foram feridas e um terceiro ferido conseguiu fugir. Uma das vítimas mortais foi socorrida pelos policiais que intervieram na operação e a outra foi encontrada por outros policiais militares na saída do túnel para a Barra da Tijuca. As duas foram levadas para o hospital e faleceram.

No entanto, os laudos cadavéricos mostravam o seguinte:

a) a primeira vítima apresentava quatro disparos frontais no tórax, sendo que dois deles bem próximos e à queima-roupa.

b) a segunda vítima apresentava três disparos no lateral da cabeça, um deles à queima-roupa.

No inquérito, os policiais declararam que houve troca de tiros durante a perseguição, apesar do qual a viatura policial não foi atingida por nenhum disparo. Afirmaram também que os opositores tinham armamento pesado, uma metralhadora, que ficou nas mãos da pessoa que logrou fugir. Não se explica como é possível que, tendo recebido um disparo a curta distância, a segunda vítima fosse encontrada do outro lado do túnel por policiais que não participaram da operação.

A perícia de balística não esclarece se a arma supostamente encontrada junto com os suspeitos tinha sido usada.

A informação que domina a apuração é a que diz respeito ao crime praticado anteriormente pelas vítimas – roubo de carro – como se isto conferisse aos policiais algum direito adicional a matar os opositores. Os disparos à queima-roupa, especialmente na lateral da cabeça, são sinais muito claros de execução. Ninguém cuidou disso nas investigações, nem o Ministério Público se interessou em compreender a mecânica dos fatos. Ao que tudo indica, as vítimas foram dominadas e executadas friamente. Apesar disso, o promotor Gianfilippo Pianezzola requereu e obteve o arquivamento afirmando, de forma ilegal como já foi explicado, que os policiais teriam agido em legítima defesa.

#### *4.4.3 Uma incursão do Batalhão de Choque ao Morro Jorge Turco no dia 3 de fevereiro de 1995, com o resultado de um morto*

O Registro de Ocorrência, intitulado “Auto de Resistência”, descreve que policiais do BOPE e do Batalhão de Choque entraram no Morro Jorge Turco em Coelho Neto e trocaram tiros com alguns elementos, sendo um deles ferido e socorrido para o Hospital Carmela Dutra, onde faleceu. Com a vítima foi arrecadada uma pistola calibre 9 mm, municionada com seis cápsulas intactas.

O laudo cadavérico mostra um disparo no braço e mais quatro disparos, feitos à queima-roupa, no abdômen.

O inquérito não recolheu qualquer tipo de investigação militar, conforme constatou a própria promotoria. Encontra-se apenas o Inquérito Civil, que a Central de Inquéritos mandou para a Auditoria Militar. A promotora da Justiça Militar, Gizelda Leitão Teixeira, solicita o laudo cadavérico da vítima que estava faltan-

do. Porém, mesmo sendo identificados disparos à queima-roupa, a promotora encaminhou pedido de arquivamento. Note-se que a promotora da Justiça comum Vânia Borsotto Machado Monteiro, na sua manifestação de que o caso era competência da Justiça Militar, também veio a afirmar que teria havido “agressão injusta” por parte da vítima, configurando assim a legítima defesa alegada posteriormente pelo Ministério Público da Auditoria Militar. Esta alegação, como já foi explicado, é irregular nesta fase processual. Os disparos à queima-roupa contradizem claramente o depoimento dos policiais, que afirmam ter existido um intenso tiroteio contra a vítima enquanto esta se encontrava refugiada no interior de um barraco. Cessado o tiroteio, os policiais teriam entrado no barraco e encontrado a vítima ferida. Ora, se os policiais estavam fora e a vítima dentro, como se explicam os tiros à queima-roupa, e ainda mais no mesmo segmento anatômico? Por outra parte, um exame de recentidade de disparo na pistola apreendida teria permitido comprovar se ela foi usada ou não no episódio.

#### *4.4.4 Perseguição de um carro suspeito no dia 11 de fevereiro de 1995 na Avenida Brasil que resultou na morte de quatro pessoas*

O Registro de Ocorrência, intitulado “Auto de Resistência”, relata que os policiais militares, depois de avistarem um automóvel com cinco pessoas suspeitas, resolveram persegui-lo. Na perseguição, os ocupantes do carro atiraram na polícia, que revidou. O carro capotou na altura da favela Vila do João e quatro dos cinco ocupantes saíram do automóvel atirando contra a polícia, sendo que o quinto ficou ferido dentro do carro. No tiroteio, três opositores foram perseguidos e baleados no confronto e um conseguiu fugir. Os quatro feridos foram levados para o hospital mas faleceram. Dois revólveres e uma metralhadora foram apreendidos.

O Inquérito Policial Militar, instruído pelo tenente André Silva de Mendonça, parabeniza os policiais por empreender uma perseguição a um carro suspeito depois de ter incursionado na favela Barreira do Vasco e afirma que o uso moderado das armas fica demonstrado na ausência de feridos na “população civil”. Todavia, parece festejar que os quatro “elementos” tenham sido “tirados do convívio com a população ordeira”. Numa mistura de futurologia e criminologia improvisada, o instrutor explica o bom resultado da operação porque se os “elementos” não tivessem sido interceptados pelos policiais, “sabe-se lá do que seriam capazes”.

No entanto, os laudos cadavéricos das quatro vítimas mostraram o seguinte:

- a) a primeira vítima morreu com um disparo no ouvido.
- b) a segunda vítima recebeu um disparo na face e outro no abdômen.
- c) a terceira vítima sofreu um disparo na parte posterior da perna, que já a teria deixado imobilizada, e ainda dois disparos na face e dois no tórax. A vítima apresentava também escoriações na cabeça e uma ferida irregular com bordas escoriadas no antebraço direito que resultou em perda de partes moles.

d) a quarta vítima apresentava um disparo na cabeça e outro no tórax, ambos à queima-roupa. O disparo que entrou no tórax saiu na região glútea.

Em suma, três das quatro vítimas apresentavam disparos em regiões anatômicas muito próximas da face direita, e duas entre estas três mostravam disparos no abdômen ou no tórax. Uma destas vítimas recebeu dois tiros muito próximos da face direita. É difícil acreditar que feridas tão similares e precisas sejam resultado de intensa troca de tiros como afirmam os policiais. Porém, a quarta vítima é a que mostra sinais mais inequívocos de execução, com dois disparos à queima-roupa: um na cabeça e outro no tórax. Todavia, o disparo que entrou no tórax saiu pelo glúteo, revelando um ângulo de disparo de cima para baixo. Este ângulo é incompatível com uma vítima em pé ou em posição de combate. Portanto, o disparo foi desferido contra uma vítima que não estava combatendo, ainda mais considerando que foi feito à queima-roupa. O ângulo seria compatível, por exemplo, com uma vítima que estivesse ajoelhada.

Apesar de toda esta evidência, o promotor Marcos Ramayana pediu e obteve o arquivamento do caso, em uma forma processualmente irregular como já foi explicado.

#### *4.4.5 Perseguição aos assaltantes de um banco em Ramos no dia 15 de outubro de 1993, que acabou com um policial ferido, uma pessoa acidentalmente ferida e um suposto assaltante morto*

O Registro de Ocorrência, intitulado "Roubo a banco com evento de morte", descreve que dois policiais militares perseguiram os autores de um assalto contra a Caixa Econômica Federal, trocando tiros que feriram um dos policiais. Os assaltantes dispersaram-se, sendo que um deles embarcou num ônibus e foi seguido pelo outro policial. O homem desceu do ônibus e o policial, ao se aproximar, percebeu que estava baleado. Foi levado para o hospital, mas faleceu. Dois revólveres foram apreendidos.

O laudo cadavérico mostrou dois disparos, um no abdômen e outro, feito à queima-roupa, na região temporal da cabeça, disparo com todas as características de uma fria execução.

O IPM relata a versão dos policiais militares participantes segundo a qual, o tiroteio começou na saída da agência bancária e nele participaram, além dos policiais e dos opositores, algumas outras pessoas que estavam na fila do banco. Os assaltantes abordaram um carro e os dois policiais pararam um outro carro que passava para perseguir o carro dos assaltantes. Quando estes desceram do carro na rua Uranos, estabeleceu-se um novo tiroteio em que um policial foi ferido no abdômen. A maioria dos opositores fugiu para o outro lado da via férrea, mas um deles, já ferido, subiu num ônibus que transitava em direção a Penha. O policial seguiu o ônibus no carro até a Estação de Ramos, quando percebeu que o assaltante tinha descido e estava caído no chão, estando ainda com vida. Socorrido para o hospital por uma viatura do 22.º Batalhão que chegou, veio a falecer. O policial do 22.º Batalhão declarou que a vítima estava no chão, desarmada e gemendo muito, antes de ser socorrida.

O IPM conclui que os policiais utilizaram-se "moderadamente dos meios necessários para repelir a agressão". Ele não explica, no entanto, como é possível que uma pessoa com uma bala no crânio suba e desça de ônibus para, só então, cair no chão. Também não explica como uma pessoa com uma bala no crânio pode "gemer muito". Uma forma de explicar as contradições seria que o policial militar do 22.º batalhão viu a vítima realmente com vida antes de ser executada.

A promotora Laucy Esteves, com uma energia pouco comum nestes inquéritos, retorna os autos ao encarregado do IPM solicitando provas periciais. O laudo balístico deu um resultado inconclusivo, já que o estado dos projéteis retirados do cadáver não permitiu determinar qual foi a arma que os deflagrou. Por fim, a promotora Esteves ofereceu denúncia contra o policial por homicídio doloso (art. 205, II, §§ 2.º, 4.º e 6.º), isto é, acusou o réu de ter executado a vítima quando se encontrava no chão fora de combate (por causa do disparo no abdômen), em vingança pelos ferimentos ao seu companheiro. Portanto, este é um dos seis inquéritos que viraram processo.

A partir deste momento, não houve na ação penal qualquer empenho na obtenção de provas visto que nenhuma outra prova aparece coletada no processo. A representante do Ministério Público no julgamento, a promotora Gizelda Leitão Teixeira, pediu a absolvição do réu por considerar as provas "frágeis e inconclusivas", deixando de lado as gritantes evidências de que a vítima tinha sido executada. A defesa "ratificou integralmente" as considerações do Ministério Público. O acusado foi efetivamente absolvido.

## 5. Conclusões

A presente fase da pesquisa na Justiça Militar teve de proceder a uma busca demorada dos inquéritos no livro tomo da Auditoria Militar e, em seguida, no Arquivo Judiciário. A busca foi dificultada pelo fato de não existir qualquer número de registro comum a todas as instituições de segurança pública. A natureza dos registros limitou a pesquisa aos inquéritos arquivados ou aos processos julgados e arquivados, excluindo assim os inquéritos ou processos em andamento.

Como a procura começava no livro tomo pelo nome do policial, os casos em que não existia nome de policial registrado, aproximadamente 10% do total de episódios que envolviam a policiais militares, não puderam ser procurados. Estes casos correspondem fundamentalmente aos que procediam de registros de ocorrência de plantonistas de hospital.

Ao final do processo, um total de 301 casos foram encontrados, o que corresponde um para cada três casos procurados. A taxa de localização permanece constante desde 1993 até 1995 e diminui só no ano de 1996. A proporção de casos localizados é muito mais alta para os episódios com vítimas mortais do que para aqueles que resultam em feridos. Aproximadamente 44% dos casos com opositores mortos procurados foram encontrados. Isto é, a taxa de localização é maior para os casos mais graves.

Comparados os casos encontrados com os não localizados em várias dimensões relevantes, não foram encontradas diferenças significativas entre ambos. Em

princípio, pode-se concluir que não existe nenhum viés aparente no processo de localização dos casos e que, portanto, os casos encontrados representam um subconjunto representativo do total.

Um de cada três casos foi iniciado com uma Averiguação ou Sindicância, ao invés do Inquérito como é preceptivo. O Código de Processo Penal e o Código Penal Militar contemplam exclusivamente o inquérito policial, sempre que existam indícios de ter acontecido um crime. Esta irregularidade, amparada por uma nota interna da PM, abre a porta a outras mais graves, pois permitiria que a autoridade policial encerrasse a investigação sem prestar contas a nenhuma instância judicial. Isto ocorre porque o exame por parte do Ministério Público restringe-se ao inquérito policial, que, através do artifício da Sindicância ou da VPI, sequer é instaurado.

Do total dos 301 inquéritos encontrados, 295 (98%) foram arquivados sem que o promotor chegasse a oferecer denúncia. Todavia, em muitos destes casos o promotor pede arquivamento baseado em excludentes de ilicitude na conduta dos agentes, normalmente legítima defesa ("repelir a injusta agressão"). Ora, o promotor está legalmente obrigado a oferecer denúncia se tiver prova da materialidade do crime e indícios da sua autoria, deixando para a fase processual a consideração das excludentes de ilicitude. Corresponde ao juiz a avaliação final de tais excludentes. Assim agindo, o promotor arvora-se competências que correspondem ao juiz, e parece constituir mais um elemento da defesa do que da acusação.

A maioria dos pedidos de arquivamento são feitos por um pequeno número de promotores da Auditoria Militar. A média de tempo transcorrido entre os fatos e o arquivamento é de nove meses e meio.

Uma análise das provas contidas nos Inquéritos Policiais Militares, lavrados normalmente por oficiais de maior patente do mesmo batalhão dos indiciados, revela uma escassez relativa de provas técnicas. A perícia de local aparece em apenas 12 casos, sendo que em três deles ela não feita pelo Instituto Carlos Éboli, mas por órgãos da própria PM. A prova técnica mais comum é o laudo cadavérico, presente na ampla maioria dos casos, mas não em todos. Com menor frequência, encontram-se também perícias de balística e de entorpecentes. Não foi registrada nenhuma perícia dos resíduos de pólvora nas mãos das vítimas, que poderia ter ajudado a esclarecer se elas estavam realmente participando em um confronto armado. Da mesma forma, não apareceu nos inquéritos nenhuma fotografia dos cadáveres. Todavia, a maioria dos inquéritos (62%) contém os depoimentos apenas dos policiais militares envolvidos, muitos dos quais, pela sua condição de indiciados, não estão legalmente obrigados a dizer a verdade. E muitos dos casos que incluem depoimentos de civis referem-se a testemunhos indiretos, pois não correspondem a pessoas que viram diretamente o crime apurado (homicídio ou lesões). Na realidade, é difícil imaginar a vítima de um abuso policial ou seus familiares indo declarar no próprio batalhão em que o acusado presta serviço.

A existência de indicadores do uso excessivo da força em muitos casos, entre eles o alto número de disparos, os disparos pelas costas ou na cabeça, não impediram os promotores de pedirem o arquivamento dos mesmos, muitas vezes ale-

gando legítima defesa. Inclusive fortes indícios da existência de execuções sumárias, como as lesões não relativas a disparos e, especialmente, os disparos à queima-roupa, foram deixados de lado pelos promotores que pediram o arquivamento. Um total de 13 casos que apresentavam vítimas fatais com disparos à queima-roupa foram arquivados sem o oferecimento de denúncia.

Os seis inquéritos que deram origem a denúncia não parecem, em princípio, ser necessariamente os mais graves. Dois correspondem a lesões e um a homicídio culposo ou não intencional. Apenas três referem-se a denúncias por homicídio doloso e, entre eles, só um apresenta um disparo à queima-roupa. Nenhum deles aconteceu em favelas, apesar do fato de que, como foi demonstrado na fase anterior da pesquisa, a polícia produz mais mortes e a sua letalidade é muito maior nas ações nos morros da cidade.

Nos seis julgamentos, os promotores pediram a absolvição dos réus devido a "falta de provas" ou a "fragilidade" das mesmas, e as defesas "ratificaram integralmente as palavras do Ministério Público". Em consequência, os seis julgamentos resultaram na absolvição dos réus, inclusive o processo do disparo à queima-roupa. Com efeito, o promotor de um dos casos argumenta que os disparos "não foram à queima-roupa" como prova da falta de intenção de matar de parte dos policiais. No entanto, nos casos em que houve de fato disparos à queima-roupa, os promotores não parecem fazer uso deste elemento na acusação.

Em suma, considerando tanto os arquivamentos quanto as absolvições, a conclusão final é que não foi encontrado um único caso em que um policial militar fosse condenado pelas mortes e ferimentos a civis, nem sequer quando existiam fortes indícios de execução como disparos à queima-roupa. Isto não significa que não possa existir algum caso, já que nem todos os casos foram encontrados na busca realizada, mas é estarrecedor que vários casos em que tudo indica que a vítima foi executada acabem na mais completa impunidade. Por outra parte, é digno de menção o fato de que, nos casos que chegam a julgamento, as defesas apenas precisaram concordar com a versão do Ministério Público.

Um exame mais demorado de alguns inquéritos mostra um panorama altamente preocupante. Os inquéritos policiais militares apresentam todos uma grande similaridade, feitos da mesma forma e usando sempre a mesma terminologia ("injusta agressão", "uso moderado das armas" etc.), baseados, na maioria dos casos, na versão exclusiva dos indiciados. As provas técnicas são limitadas e não estão sempre presentes. Em muitos casos, testemunhas civis parecem simplesmente não ser chamadas; em outros, grosseiras contradições entre as versões das testemunhas não são esclarecidas. Disparos à queima-roupa são simplesmente ignorados. Via de regra, a conclusão dos inquéritos parece ser, invariavelmente, a mesma, independentemente das características do fato e das provas técnicas apresentadas.

O conjunto dos inquéritos policiais militares deixa assim a impressão de um grande ritual, recheado de formalidades mas com um conteúdo limitado e estereotipado. Os inquéritos aparecem mais como um requisito burocrático, que consome tempo e recursos consideráveis, do que como uma tentativa genuína de se apurar o que aconteceu para poder punir os possíveis crimes cometidos.

É possível encontrar também encarregados de inquérito que parecem felicitar-se pelas mortes das vítimas, percebidas como "inimigos" cuja eliminação, portanto, seria um benefício para a sociedade. Esta ideologia de "limpeza social" esquece que a morte de um opositor em uma ação policial determinada pode ser inevitável, mas é sempre um fato lamentável que mostra a incapacidade do estado de exercer o controle social com meios mais moderados.

Se a instrução do inquérito aparece como um ritual, os promotores parecem também pedir ritualmente, salvo exceções, o arquivamento dos inquéritos, concordando sistematicamente com a versão da legítima defesa dos indiciados. Nos poucos casos encontrados em que é oferecida denúncia, o próprio Ministério Público no julgamento acaba pedindo a absolvição dos réus, relegando a defesa ao papel de ratificar a posição da acusação. Por sua parte, os juízes auditores também parecem aceitar ritualmente os arquivamentos, pois não houve um único caso, entre os 295 que foram encaminhados para o arquivamento pelo Ministério Público, em que o juiz recusasse o pedido do promotor.

Não existem nunca testemunhas que ousem contradizer explicitamente a versão oficial, dessa forma há, somente, as provas técnicas a oferecer o seu testemunho mudo. Não fossem os laudos cadavéricos, seria difícil documentar ou inclusive perceber a gritante contradição existente em alguns casos entre a verdade judicialmente aceita e o que deve ter acontecido na realidade.

Seria importante realizar uma pesquisa específica para poder avaliar em que medida o desempenho dos promotores possa ser explicado por diferentes causas. Entre as possíveis causas estariam: a) ausência de provas técnicas e medo das testemunhas para declarar; b) deficiências na instrução do IPM por parte dos encarregados; c) omissão dos promotores ou parcialidade em favor dos policiais indiciados.

Os resultados globais deste estudo apontam para a conclusão de que a Justiça Militar é incapaz de controlar e punir os abusos na utilização da força letal por parte dos policiais militares e os crimes que possam ser cometidos no uso da mesma.

Isto não quer dizer que todos os casos contemplados na pesquisa correspondam a abusos policiais. É óbvio que devem existir, entre eles, muitos casos de policiais que fizeram um uso legítimo e moderado das armas para proteger vidas humanas, como era o seu dever. No entanto, um dos efeitos perversos da incapacidade do estado de investigar realmente a conduta dos seus agentes é a impossibilidade de separar os casos de uso legítimo da força dos abusos cometidos com a mesma, deixando um ar de suspeita sobre o conjunto de casos que recebe um tratamento legal indiferenciado. O dia em que o estado conseguir uma investigação satisfatória será possível diferenciar: parabenizar os bons policiais e punir aqueles que cometem crimes.

Os resultados convalidam a resolução do legislador que em 1996 decidiu passar a jurisdição sobre os homicídios dolosos cometidos por policiais militares para a Justiça Comum. É importante frisar que a lei 9.299 transferiu o julgamento destes homicídios dolosos para a Justiça Comum, porém não acabou com os inquéritos policiais militares para estes casos. Neste sentido, o inquérito conti-

nua sendo feito corriqueiramente no batalhão do policial indiciado. Todavia, esta reforma judicial não contemplou todos os objetivos do projeto original e deixou alguns delitos cometidos por policiais militares em serviço ainda sob a competência da Justiça Militar. Na medida em que estes resultados reflitam a dificuldade geral da Justiça Militar em punir os policiais, eles estariam apoiando uma extensão da transferência para a Justiça Comum de outros crimes cometidos por policiais militares. No entanto, a pesquisa infelizmente não contou com recursos suficientes para pesquisar os casos na Justiça Comum, pois teria sido extremamente interessante comparar o funcionamento dos dois tipos de justiça nestes casos e avaliar dessa forma o desempenho de cada uma em relação à outra.

Em qualquer caso, parece extremamente difícil conseguir a condenação de um policial pela Justiça Militar do Rio por homicídio ou lesões contra civis, a menos que a conduta tenha sido filmada ou exista algum outro tipo de evidência incontestável e de forte impacto na opinião pública. Quando surge uma evidência deste tipo, especialmente quando as vítimas não podem ser acusadas de nenhum crime,<sup>9</sup> as autoridades tentam conter prontamente a indignação popular prometendo uma apuração rigorosa e uma punição dos que resultarem culpados. Cobertas de razão, negam-se a uma punição sem uma apuração prévia. É óbvio que a justiça e a administração em geral devem proceder com cautela e com todos os cuidados processuais. Nada poderia ser mais trágico que pessoas inocentes condenadas, sob o impacto apressado da indignação, por meras aparências. Eis uma das razões pelas quais a justiça é, em todo mundo, lenta e cautelosa. No entanto, as necessárias cautelas e o cumprimento dos princípios processuais podem se converter numa farsa se ficam reduzidas a isso, a um grande estrutura procedimental que não possui a vontade ou o poder de apurar até o fim e punir os culpados. A vontade ou o poder de acabar com a impunidade.

<sup>9</sup> Lembre-se o recente caso em Fazenda Botafogo no dia 15 de outubro de 1998: Sidney Vieira Lima e sua família foram metralhados no seu carro pela polícia quando se dirigiram ao hospital para a sua mulher dar a luz. A mulher, o bebê que ia nascer e um filho do casal resultaram mortos.